

PD 303.363



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10850.002511/96-70
SESSÃO DE : 10 de maio de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.767
RECURSO Nº : 121.108
RECORRENTE : PAULO CÉSAR BASSAN GONÇALVES
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR. NULIDADE. FORMALIDADE ESSENCIAL.

É nula a Notificação de Lançamento que não preencha os requisitos de formalidade.

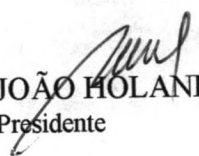
Notificação que não produza efeitos, descabida a apreciação do mérito.

ANULADO O PROCESSO AB INITIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acatar a preliminar de nulidade, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Zenaldo Loibman e Carlos Fernando Figueiredo de Barros.

Brasília-DF, em 10 de maio de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

04 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, IRINEU BIANCHI e PAULO DE ASSIS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.108
ACÓRDÃO Nº : 303-29.767
RECORRENTE : PAULO CÉSAR BASSAN GONÇALVES
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação a lançamento do ITR, argumentando o contribuinte que o VTN fixado pela Instrução Normativa n.º 42, de 19 de julho de 1.996, para o exercício de 1.995, não corresponde ao valor real.

Alegou, ainda, que a Secretaria da Receita Federal não excluiu as áreas de reserva legal, imprecáveis e ocupadas por benfeitorias. Afirma que além da reserva legal, de 474,1 ha., deveria ter sido excluída a área de 180,0 ha. de áreas imprecáveis e 4,0 ha. de benfeitorias.

Requeru a revisão do VTN mínimo que serviu de base para a tributação do imóvel e a exclusão das áreas que citou.

Com sua impugnação trouxe a Notificação de Lançamento, relativa ao exercício de 1.995, com o VTN declarado em 1.121.883,88 UFIR e o VTN retificado pela Secretaria da Receita Federal em 1.485.172,56 UFIR; a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Cláudio Cayubi, CREA/SP 84563/D; o Laudo Técnico de Avaliação firmado pelo profissional acima citado, dando o Valor da Terra Nua, para o mês de dezembro de 1.994, em R\$ 400,00/ha., uma Declaração do Corretor de Imóveis Marcos Bassan Gonçalves, CRECI/SP 35.609, dando o Valor da Terra Nua, para o mês de dezembro de 1.994, em R\$ 700,00.

Às fls. 09 encontra-se o Despacho exarado pela Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, retornando o processo para a DRF/São José do Rio Preto/SP, a fim de que fosse o contribuinte intimado a apresentar novo Laudo Técnico de Avaliação da propriedade, informando o Valor da Terra Nua em 31/12/94, efetuado por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal) devidamente habilitado, com os requisitos das Normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas (nº 8.799), demonstrando os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, acompanhado de cópia da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no CREA, ou avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (Exatorias) ou Municipais, bem como aquelas efetuadas pela EMATER, com as características mencionadas na alénea “a”, inclusive com a respectiva ART, devidamente registrada no CREA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.108
ACÓRDÃO Nº : 303-29.767

O contribuinte fez trazer aos autos o Laudo Técnico de Vistoria e Avaliação de Imóvel Rural, firmado pelo Engenheiro Agrônomo Cláudio Caiuby, CREA 0600845639, acompanhada pela ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, com as taxas devidamente recolhidas (fls. 16/17), Memoriais Descritivos elaborado pelo Técnico Agropecuário Heitor Antonio Marques, CREA 5060749388/TD, que também anexou a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica (fls. 18/28), planta descritiva do imóvel (fls. 21).

Devolvidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, foi prolatada decisão com a seguinte ementa:

“VALOR DA TERRA NUA. VTN.

O Valor da Terra Nua – VTN – declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural.

REDUÇÃO DO VTNm. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

A autoridade julgadora só poderá rever, a prudente critério, o Valor da Terra Nua mínimo – VTN, à vista de perícia ou laudo técnico, elaborado por perito ou entidade especializada, se obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART, devidamente registrada no CREA, caso contrário mantém-se o VTN tributado.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Às fls. 35 encontra-se o Demonstrativo Consolidado do crédito tributário, constando o valor principal, multa e juros de mora.

Devidamente intimado, aos 06 de agosto de 1.998, o contribuinte apresentou recurso em 08/09/98, tempestivamente, portanto.

Voltou o recorrente a discordar do VTN, anexando novos documentos, a saber:

- a) carta da Federação da Agricultura do Estado de Goiás e Distrito Federal, dirigida aos Prefeitos da região, anotando que o valor da terra nua dos imóveis locais, exercício 1.994, não refletia o valor real, e solicitando a remessa do VTN que cada Prefeitura entendesse correto àquele Órgão, para posterior entrega à Secretaria da Receita Federal;
- b) cópia da Notificação de Lançamento, exercício de 1.995;
- c) Laudo Técnico Agronômico elaborado pelo Engenheiro Agrônomo Cláudio Caiuby, CREASP 0600845639,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.108
ACÓRDÃO Nº : 303-29.767

acompanhado da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, com as taxas devidamente recolhidas;

- d) as Certidões de propriedade dos imóveis;
- e) cópia do Decreto Municipal n.º 288/94, de 05 de setembro de 1.994, alterando o valor base de cálculo para cobrança de ITBI – Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – *inter vivos*.

Às fls. 52 encontra-se o comprovante do depósito recursal.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.108
ACÓRDÃO Nº : 303-29.767

VOTO

Conhecemos do Recurso Voluntário, por ser tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

E, após a análise de todo o processado, chega-se à conclusão de que é de se declarar a nulidade da Notificação de Lançamento constante dos autos.

Explica-se...

O processo é constituído de uma relação estabelecida através do vínculo entre pessoas (jugador, autor e réu), que representa requisitos material (o vínculo entre essas pessoas) e formal (regulamentação pela norma jurídica), produzindo uma nova situação para os que nele se envolvem.

Essa relação traduz-se pela aplicação da vontade concreta da lei. Desde logo, para atingir-se tal referencial, pressupõe-se uma sequência de acontecimentos desde a composição do litígio até a sentença final.

Para que a relação processual se complete é necessário o cumprimento de certos requisitos, quais sejam (dentre outros):

Os pressupostos processuais – são os requisitos materiais e formais necessários ao estabelecimento da relação processual. São os dados para a análise de viabilidade do exercício de direito sob o ponto de vista processual, sem os quais levará ao indeferimento da inicial, ocasionando a sua extinção.

As condições da ação (desenvolvimento) – é a verificação da possibilidade jurídica do pedido, da legitimidade da parte para a causa e do interesse jurídico na tutela jurisdicional, sem os quais o julgador não apreciará o pedido.

A extinção do processo por vício de pressuposto ou ausência de condição da ação só deve prevalecer quando o feito detectado pelo julgador seja insuperável ou quando ordenado o saneamento, a parte deixe de promovê-lo no prazo que se lhe tenha assinado.

A ausência desses elementos não permite que se produza a eficácia de coisa julgada material e, desde que não seja julgado o mérito, não há preclusão temporal para essa matéria, qualquer que seja a fase do processo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.108
ACÓRDÃO Nº : 303-29.767

Inobservados os pressupostos processuais ou as condições da ação ocorrerá a extinção prematura do processo sem julgamento ou composição do litígio, eis que tal vício levará ao indeferimento da inicial.

Nessa linha, seguem as normas disciplinadoras no âmbito da Secretaria da Receita Federal, senão vejamos:

“ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT N.º 02 DE 03/02/1999:

O Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, no uso das atribuições que lhe confere o art. 199, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n.º 227, de 03/09/98, e tendo em vista o disposto nos arts. 142 e 173, inciso II, da Lei n.º 5.172/66 (CTN), nos arts. 10 e 11, do Decreto n.º 70.235/72 e no art. 6º, da IN/SRF n.º 94, de 24/09/97, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que:

- os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º, da IN/SRF n.º 94, de 1997 – devem ser declarados nulos de ofício pela autoridade competente;(sublinhei)

Dessa forma, pode o julgador desde logo extinguir o processo sem apreciação do mérito, haja vista que encontrou um defeito insanável nas questões preliminares de formação na relação processual, que é a inobservância, na Notificação de Lançamento, do nome, cargo, o número da matrícula e a assinatura do autuante, essa última dispensável quando da emissão da notificação por processamento eletrônico.

Agir de outra maneira, frente a um vício insanável, importaria subverter a missão do processo e a função do julgador.

Ademais, dispõe o art. 173, da Lei n.º 5.172/66 – CTN (nulidade por vício formal) que haverá vício de forma sempre que, na formação ou na declaração da vontade traduzida no ato administrativo, foi preterida alguma formalidade essencial ou o ato efetivado não tenha sido na forma legalmente prevista. Têm-se, por exemplo, o Acórdão CSRF/01-0.538, de 23/05/85.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.108
ACÓRDÃO Nº : 303-29.767

E, nos autos, encontra-se notificação de lançamento que não traz, em seu bojo, formalidade essencial, qual seja o nome, cargo e o número da matrícula do autuante.

Demonstrada está a eiva que conduz à nulidade da notificação de lançamento, não mais havendo o que comentar sobre essa matéria.

Diante do exposto, **SOU PELA ANULAÇÃO DO PROCESSO, DESDE SEU INÍCIO**, declarando nula a notificação de lançamento constante dos autos.

Sala das Sessões, em 10 maio de 2001


NILTON LUIZ BARTOLI – Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10850.002511/96-70
Recurso n.º 121.108

TERMO DE INTIMAÇÃO

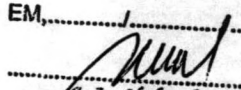
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO n 303.29.767

Brasília-DF, 23.08.01

Atenciosamente

MINISTÉRIO DA FAZENDA
3.º Conselho de Contribuintes

EM, _____


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 5.3.2002

LEANDRO FELIPE BUENO

PROCURADOR DA F.N. NACIONAL